



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.002372/2005-96
Recurso nº	137.022 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.020
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	ADBEM ADMINISTRAÇÃO DE BENS E IMÓVEIS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF. LEGALIDADE.

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA
CONFISCATÓRIA.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige, da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/04, na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

- *A exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos informados na DCTF encontra-se suspensa (CTN, art. 151, VI), tendo em vista pedido de parcelamento. Assim, não sendo devido o principal, não há de se falar em exigência de seu acessório, a multa.*
- *A previsão de cominação de penalidade no caso de atraso na entrega da DCTF fere princípios básicos de procedimento e processo administrativo tributário. Mesmo apresentada após o prazo estipulado, isto não obsta o controle de recolhimento de tributo. Se a declaração foi entregue a finalidade de interesse público foi cumprida.*
- *A multa imposta fere os princípios constitucionais da razoabilidade e revela-se confiscatória, desproporcional com o benefício do parcelamento dos débitos constantes na DCTF, concedido pela Lei nº 10.684, de 2003.*

Em Acórdão fundamentado, os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal. Eis a ementa:

***“DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.***

O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 30 de agosto de 2006, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 25 de setembro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos anteriormente explicitados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001.

A seu favor, a Interessada alega, dentre outros, que, uma vez parcelado o valor principal, mediante pedido de parcelamento, nenhuma multa poderia ser-lhe imputada.

Nada mais distante da realidade.

A suspensão da exigibilidade do crédito somente se traduz na impossibilidade de o Erário inscrever o crédito tributário, decorrente de obrigação principal inadimplida, em Dívida Ativa e, conseqüentemente, executar os valores que entendem serem devidos (ou seja, tornar o crédito tributário exequível). Mas, em nada afeta a exigibilidade das obrigações acessórias. Este entendimento foi perfeitamente explicitado pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

"Embora a contribuinte possa ter solicitado parcelamento dos débitos relativos à obrigação principal, esse fato não suspende a exigência do débito relativo à penalidade aplicada pelo não cumprimento de obrigação acessória, conforme disposto no CTN art. 151, VI e parágrafo único:

'Art. 151 Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou dela conseqüentes.'

Assim, o fato de a contribuinte ter solicitado parcelamento do débito relativo à obrigação principal, não a desobrigou do cumprimento da obrigação acessória de apresentar tempestivamente a DCTF. Cabível, portanto a exigência da multa."

Outrossim, a Interessada também se insurge contra a exigência imposta, alegando que fere os princípios básicos de procedimento e processo administrativo tributário, pois, se a declaração foi entregue a finalidade de interesse público foi cumprida. Dessa feita, entende que a multa deve ser considerada inconstitucional, inclusive por possuir natureza confiscatória.

Quanto a estas alegações, a par de concordar com todos os fundamentos constantes da decisão de primeira instância, devo salientar que a norma combatida (Lei nº 10.426, de 2002) advém de Medida Provisória elaborada pelo Poder Executivo, votada pelo Poder Legislativo, confirmada pelo controle de constitucionalidade exercido pelas Comissões de Constituição e Justiça da Câmara de Deputados e do Senado Federal e, sancionada pelo Presidente da República. A lei assim nascida (com observância dos requisitos formais e substanciais previstos constitucionalmente), nasce com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser afastada pela intervenção do Poder Judiciário. Afastar a aplicação de lei supostamente inconstitucional é da competência exclusiva da Justiça, sendo defeso ao órgão julgador administrativo fazê-lo.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora